



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 405.133 - RJ (2013/0334678-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : LUZIA PEREIRA DO AMARAL
ADVOGADOS : CAROLINA DE JESUS MULLER
RENATA DO AMARAL GONÇALVES
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ITAUÇU
ADVOGADO : DIVA MARIA DIAS VALENTINI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - COTAS CONDOMINIAIS - EMBARGOS DE TERCEIROS - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, DO CPC - INEXISTÊNCIA - SÚMULA N. 284/STF - ART. 653, DO CPC - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO - SÚMULA N. 7/STJ - DECISÃO MANTIDA - AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1.- Não há que se falar em violação dos arts. 165, 458 e 535, do CPC, no caso em que as questões postas foram devidamente analisadas e a decisão está fundamentada.

2.- A alegação genérica de violação de normas legais, sem a devida individualização dos artigos tidos como violados, não viabiliza o conhecimento do apelo, pois não atende aos pressupostos de admissibilidade recursal. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

3.- O Recurso Especial não é instrumento apropriado para rever a a decisão que concluiu pela regularidade da intimação das partes, se para tanto é necessário a revisão do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 405.133 - RJ (2013/0334678-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **LUZIA PEREIRA DO AMARAL**
ADVOGADOS : **CAROLINA DE JESUS MULLER**
: **RENATA DO AMARAL GONÇALVES**
AGRAVADO : **CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ITAUÇU**
ADVOGADO : **DIVA MARIA DIAS VALENTINI**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- LUZIA PEREIRA DO AMARAL interpõe Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo em Recurso Especial e negou-lhe provimento, sob os seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula n. 284/STF; e, b) aplicação da Súmula n. 7/STJ.

2.- A parte alega que a decisão merece ser reformada. Argumenta que, ao contrário do entendimento da decisão recorrida, foi demonstrado a violação dos arts. 165, 458 e 535, do CPC, sendo inaplicável a Súmula n. 284/STF. Argumenta ainda que, não pretende o reexame das provas, mas tão somente a correta valoração das mesmas. Reitera a alegação de violação do art. 655, § 2º, do CPC.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 405.133 - RJ (2013/0334678-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- A decisão agravada está posta nos seguintes termos (e-STJ, fl. 242/244):

"4.- O inconformismo não merece prosperar.

5.- Não se vislumbra no acórdão recorrido, integrado pelo acórdão que julgou os embargos de declaração, quaisquer vícios elencados nos arts. 165, 458, e 535, do CPC, capaz de nulificar o julgado. Destaca-se que o acórdão se pronunciou de forma suficiente e bem fundamentado, para embasar a solução da controvérsia.

O fato do julgamento não atender à expectativa da parte não caracteriza vício no julgado. Desnecessário, portanto, novo pronunciamento daquela Corte em sede de Embargos de Declaração, que foram opostos com o visível objetivo de obter novo julgamento sobre a ponto já devidamente solucionado.

6.- Ademais, a parte não esclarece em que pontos o julgado permaneceu omissa e em que consiste a alegada ausência de fundamentação. Incide, pois, à espécie, a Súmula n. 284/STF.

7.- O acórdão recorrido concluiu, com base nos elementos de prova dos autos, pela improcedência dos embargos de terceiro. Fundamentou que, ao contrário da afirmação da parte, a mesma teve conhecimento tanto da ação de conhecimento, quanto da ação de execução. Destaca-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:

"Em primeiro lugar, as alegações referentes à ausência de intimação para dar andamento aos primeiros embargos de terceiro interposto são estranhas ao presente feito e deveriam ter sido deduzidas na referida ação, através da via adequada – recurso de apelação.

(...)

De todo modo, à alegada ausência de intimação da parte ora embargante não viria em seu favor, pois a mesma confessou ter tomado conhecimento da ação de cobrança de cotas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condominiais, inclusive assinando o acordo firmado com o condomínio ora embargado, representando seu ex-cônjuge. E posteriormente, quando do descumprimento do pacto e consequente trâmite da execução, ela veio aos autos espontaneamente requerer a expedição de guia para pagamento do débito (fls. 39 e 48/50)."

Para que se possa rever tal entendimento, e concluir pela violação do dispositivo legal indicado, é necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, medida defesa em sede de Recurso Especial, por incidir a Súmula n. 7/STJ.

8.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento."

5.- Embora evidente o esforço da agravante, a mesma não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0334678-0

AgRg no
AREsp 405.133 / RJ

Números Origem: 00065002420128190207 00100102274750135 100102274750135 20012070032580
201324558523 65002420128190207

EM MESA

JULGADO: 25/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUZIA PEREIRA DO AMARAL
ADVOGADOS : RENATA DO AMARAL GONÇALVES
CAROLINA DE JESUS MULLER
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ITAUÇU
ADVOGADO : DIVA MARIA DIAS VALENTINI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Despesas Condominiais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUZIA PEREIRA DO AMARAL
ADVOGADOS : RENATA DO AMARAL GONÇALVES
CAROLINA DE JESUS MULLER
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ITAUÇU
ADVOGADO : DIVA MARIA DIAS VALENTINI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.